



# Câmara Municipal de Cambé

*Estado do Paraná*

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,  
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.*

Cambé, 21 de Novembro de 2018.

## **PROJETO DE LEI Nº 47/2018**

**SÚMULA:** Dá denominação às vias públicas do Residencial Bellevie.

**Autoria:** Executivo Municipal

### **I – RELATÓRIO E IDENTIFICAÇÃO DA PROPOSTA**

O Projeto de Lei ora analisado, de autoria do Executivo Municipal, objetiva denominar as ruas do loteamento Residencial Bellevie, constantes do parcelamento de terras do lote nº 1/22 e 22-A da Gleba Patrimônio Cambé.

### **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Uma das competências da Comissão de Constituição e Justiça, em consonância com o Art. 36, I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa, é opinar acerca dos aspectos constitucionais, jurídicos, legais e regimentais das proposições.

O Projeto de Lei em epígrafe dispõe acerca da denominação das vias públicas, ora nominadas como Ruas: A (Prolongamento da Rua Lago Vitória); D; F; G; H; L; I; J; E; B (Prolongamento da Rua São Salvador); e Avenida B (Prolongamento da Avenida Lago Igapó), constantes do parcelamento do lote de terras nº 1/22 e 22-A, da Gleba Patrimônio Cambé.

Segundo o Executivo Municipal, as denominações escolhidas para as Ruas: D; F; G; H; L; I; J; e E, foram sugeridas pelo proprietário do loteamento, caracterizando importantes regiões da França, seguindo a nomenclatura do próprio loteamento – Residencial Bellevie. Tal sugestão vem de encontro a Lei Municipal nº 228/1974 que, em seu Art. 16, § 2º, II, rege que serão utilizados, sempre que possível, nomes de um mesmo gênero ou região para denominar logradouros próximos. As demais vias, por serem prolongamentos de



# Câmara Municipal de Cambé

*Estado do Paraná*

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,  
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.*

logradouros já existentes, mantiveram os nomes dos trechos iniciais, respeitando a determinação do Art. 20, § 3º, do referido dispositivo legal, o qual determina:

**Art. 20 (...)**

**Parágrafo Terceiro** – *Será unificada a denominação de logradouro que apresentem, desnecessariamente, diversos nomes em trechos contínuos e com as mesmas características.*

Ressalta-se que a presente propositura encontra embasamento legal no Art. 30 da Constituição Federal, assim como no Art. 5º, I, da Lei Orgânica Municipal, os quais especificam que é competência do Município legislar acerca de assuntos de interesse local.

Uma vez que trata-se de processo legislativo municipal, o projeto também encontra respaldo nos termos dos artigos 35 da Lei Orgânica do Município e 90 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Desta feita, verifica-se que a iniciativa legislativa do Poder Executivo encontra-se consoante com os preceitos de constitucionalidade e legalidade.

### **III – CONCLUSÃO DO RELATOR**

Trata-se de Projeto de Lei para denominação de vias públicas, o qual não apresenta óbices quanto a iniciativa legislativa ou a constitucionalidade.

Neste entendimento, em virtude da Constitucionalidade e Legalidade do referido Projeto de Lei, esta relatoria posiciona-se **FAVORÁVEL** à apreciação, discussão e votação do referido projeto em Plenário.

### **IV – DECISÃO DA COMISSÃO**

(  ) FAVORÁVEL

(  ) DESFAVORÁVEL

RELATOR: *José Luis Dalto*

PRESIDENTE: *Nilson Ribeiro dos Santos*

REVISORA: *Fátima Regina Serpeloni Haully*